

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

### SENTENÇA

Processo n°: **0000141-48.2013.8.26.0233** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos** 

Requerente: Manoel Messias Soares da Cruz

Requerido: By Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Wyldensor Martins Soares

#### Vistos.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais c.c declaração de inexistência de débitos ajuizados por Manoel Messias Soares da Cruz contra BV Financeira SA alegando ter sido surpreendido com negativação junto ao SPC/SERASA por débitos inexistentes decorrentes de contrato desconhecido pelo autor. Alega ter sido surpreendido com a negativação somente tomando conhecimento recentemente, embora a pecha exista desde novembro de 2012. Requer a procedência com a condenação da ré ao pagamento de 50% do maior valor que deu origem à inscrição indevida.

A petição inicial de fls. 02/06 veio instruída com os documentos de fls. 07/18.

Liminar deferida às fls. 19/20.

O autor informou a existência de outros processos para combater as negativações injustas lançadas em seu desfavor (fls. 22/23).

Contestação às fls. 35/43 arguindo ilegitimidade passiva/ No

TRIBUNAL DE JUNTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

mérito, sustenta que o autor de fato realizou contrato no dia 13/06/2012 e contraiu financiamento o qual deve ser mantido incólume. Requereu o bloqueio do veículo e entende inexistente o dever de indenizar. Refuta a configuração de dano moral e, alternativamente, tece considerações sobre o *quantum* indenizatório. Requer a improcedência, juntando os documentos de fls. 44/59.

Réplica às fls. 65/69 refutando a legitimidade dos documentos que acompanharam a contestação.

\*\*\*\*

#### **DECIDO.**

A preliminar é manifestamente improcedente, posto que não há nenhuma dúvida de que foi a ré quem procedeu à negativação do autor, conforme documento de fls. 16 e protesto de fls. 15.

Não houve demonstração inequívoca de interesse por audiência de conciliação a despeito do teor da decisão que deferiu a liminar.

Possível o pronto julgamento, posto que a matéria debatida depende exclusivamente de prova documental, conforme constou na mesma decisão.

No mérito, resta incontroverso que a negativação lançada pela ré foi procedida em descumprimento das normas legais que regulam a abertura de cadastros sobre dados do consumidor (art. 43, § 2º da Lei 8.078/90), o que torna o ato nulo, por afrontar a lei cogente.

A ré não contestou a alegação do autor de que foi surpreendido com a negativação, tampouco apresentou prova da notificação

TRIBUNAL DE JUSTICA

TO S

TO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

prévia exigida por Lei. A defesa perdeu o foco do litígio descurando-se desta causa de pedir que está bem visível no item I-1 da inicial, logo às fls. 02.

Vale registrar que cabia a ré produzir a prova documental juntamente à contestação (art. 396 CPC), conforme o Juízo deixou claro no despacho de fls. 19/20.

Destarte, a negativação concretizada com inobservância dos ditames legais deve ser anulada, atendendo-se a pretensão do autor.

Com efeito, a teor do disposto no artigo 43, §2º., do Código de Defesa do Consumidor, a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

Neste passo, na hipótese dos autos, embora tenha a ré defendido a ausência de culpa quanto à negativação efetivada, **deixou de apresentar qualquer justificativa para não haver comunicado previamente o autor**, omissão esta que infringe o dispositivo legal referido, levando, pois, ao cancelamento do ato.

Afirma o Des. Araken de Assis que "não basta que a anotação seja verdadeira. É preciso comunicá-la ao consumidor, para que ele, ciente da mesma, não passe pela situação vexatória de tomar conhecimento através de terceiro, recusando conceder-lhe, em razão dela, o pretendido crédito".

Seguindo os ensinamentos de Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, "A comunicação deve ser feita antes da colocação da informação no domínio público. É preliminar a tal. Visando a prevenir danos futuros ao consumidor, é de todo recomendável que a comunicação seja realizada antes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

mesmo da inscrição do consumidor no cadastro dos inadimplentes, a fim de evitar possíveis erros... Agindo assim, estará a empresa tomando as precauções para escapar de futura responsabilidade" (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Ed. Forense Universitária, 6ª, ed., p. 397).

Os arquivos de consumo cristalizam a conjugação de esforços de vários sujeitos, dois deles principais: o fornecedor da obrigação principal e o administrador do banco de dados.

Nos termos do art. 7°, parágrafo único, do CDC: "Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão **solidariamente** pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo".

Isso quer dizer, nas sábias palavras de Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, "que o fornecedor e administrador, como agentes diretamente envolvidos no 'iter' da inscrição, são co-responsáveis pelos danos eventualmente causados ao consumidor, por defeito de comunicação." E continua, afirmando que "O Código de Defesa do Consumidor (...) não pinçou em desses sujeitos, contra ele fazendo cair todo o encargo da comunicação. A hipótese é de evidente responsabilidade solidária" (obra já citada, p. 400 – sem destaques no original).

Sendo assim, compete ao consumidor escolher um ou todos os agentes, no momento da propositura de eventual ação indenizatória.

No caso específico dos autos, o simples fato de deixar de comunicar previamente a inscrição no cadastro dos devedores gera o dever de

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

indenizar moralmente o autor. Isso porque não há como negar que ser surpreendido com a informação de que seu nome está incluído entre os maus devedores, constitui, para a grande maioria dos consumidores, situação vexatória. Há ataque a direitos consignados na Constituição Federal e no Código de Defesa do Consumidor: este é o fundamento do dano moral, na hipótese.

Nesta ótica: "Nos termos da lei, efetivamente necessária a comunicação ao consumidor de sua inscrição no cadastro de proteção ao crédito, tendo-se, na ausência dessa comunicação, por reparável dano moral oriundo da indevida inclusão" (STJ, RE 165.727-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, J. 16/06/98, v.u.)

Conforme remansoso entendimento jurisprudencial é desnecessária a prova do dano moral. O que tem que ser comprovado é o fato hábil a ensejar violação dos direitos da personalidade de alguém.

Tal fato está devidamente comprovado, uma vez que é certa a inclusão injusta de restrição anotada ao nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito (fls. 16).

O dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelos autores, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito à ressarcimento". (STJ, 4ª Turma, REsp nº 782.278/ES, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.11.2005, p. 343).

No mesmo norte, confira-se, ainda:

"Enunciado n. 54 do FOJESP. O cadastramento indevido em órgãos



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

de restrição ao crédito é causa, por si só, de indenização por danos morais, quando se tratar de única inscrição; e, de forma excepcional, quando houver outras inscrições."

CERCEAMENTO DE DEFESA. **JULGAMENTO** ANTECIPADO. Provas que o apelante afirmou que pretendia produzir que eram realmente desnecessárias e não alterariam o desfecho da lide. Cerceamento inexistente. Preliminar rejeitada. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. MORAL **DECORRENTE** DANO PERMANÊNCIA INDEVIDA DE CADASTRO DO NOME DO APELANTE EM BANCO DE DADOS DE INADIMPLENTES. HIPÓTESE DE DANO "IN RE IPSA". Indenização (R\$ 10.073,00) fixada de forma adequada, proporcional ao dano e com observância ao caráter educativo-punitivo que a compõe. Valor eleito superior ao que ordinariamente adota o STJ em casos assemelhados. Alegações do apelante sobre hipotético insucesso na conquista de cargo eletivo e sobre preterição em promoção à patente de coronel, como decorrência de negativação indevida. Alegações genéricas que se mostraram incertas e impossíveis de se delimitar. Generalidade das alegações que não faz vislumbrar vinculação com o dano sofrido. Indenização mantida. Recurso não provido. (Apelação nº 991000594322 (992523100), 12ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Castro Figliolia. j. 05.05.2010, DJe 29.06.2010).

TJSP-) AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA PERANTE OS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUTORA QUE NÃO CONTRATOU LINHA DE CRÉDITO. DÉBITO INDEVIDO. NEGATIVAÇÃO ABUSIVA. Dano moral que decorre "in reipsa". Valor da indenização fixado em R\$ 7.600,00, que se mostra adequado no caso concreto. Sentença mantida. Recursos improvidos. (Apelação nº 990101227320, 3ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Beretta da Silveira. j. 11.05.2010, DJe 11.06.2010).

Assim, presente o ato ilícito (negativação surpresa), o dano (*in re ipsa*) e o nexo de causalidade (realmente foi a ré quem deu azo ao ato lesivo), exsurge indeclinável o dever de indenizar.

No que se refere ao *quantum* da indenização que será fixada no dispositivo há que se considerar tanto as <u>circunstâncias</u> em que o ato ofensivo foi praticado (em descumprimento de preceito legal cogente), a <u>quantidade de inscrições</u> (duas) além da notória <u>capacidade econômica</u> da requerida.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ

VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

É preciso sopesar, ainda, o aspecto pedagógico que visa desestimular o ofensor a reiterar condutas análogas (teoria do desestímulo), além da necessidade de evitar enriquecimento sem causa. Destaque-se que o autor declarou-se pobre e litiga sob o pálio da assistência judiciária. Sua remuneração hora é de R\$ 3,14 (fls. 12), de modo que considerada a jornada mensal normal de 220 horas apresentaria valor bruto de R\$ 690,80 mensais. O montante sugerido (50% do valor do apontamento), é excessivo diante da gravidade concreta inerente a esta espécie de conduta lesiva do patrimônio imaterial (mera negativação injusta).

Todos esses fatores levam à conclusão de que o montante deve ser de **cinco salários-mínimos**, no caso concreto, afigurando-se em conformidade com os critérios deste Juízo em processos semelhantes.

Ressalte-se que o autor esclareceu na inicial que possui outros apontamentos que se encontram *sub judice*, apresentando o extrato de processos de fls. 23.

Caberia a ré demonstrar a aplicabilidade da súmula 385 do E. STJ neste caso, pois se trata de fato impeditivo do direito do autor. Porém, a contestação silencia a respeito do ponto que foi esclarecido, de boa-fé, pelo próprio autor.

#### \*\*\*\*

Além da negativação-surpresa alegada pelo autor é claramente procedente a pretensão declaratória negativa, pois *ictu oculi* verifica-se que os documentos apresentados à ré para habilitação do financiamento são falsos.

Basta observar a assinatura do autor na procuração de fls. 07, declaração de pobreza de fls. 08, documento de identidade de fls. 09, boletim de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

COMARCA DE SÃO CÁRLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

ocorrência de fls. 13/14, carteira de trabalho de fls. 10 com as assinaturas que constam às fls. 48/53, no documento de identidade de fls. 54, holleriths de fls. 56/57.

De se ressaltar que a CTPS do autor apresenta vínculos trabalhistas com a Rei Frango, Cosan SA e Raízen SA, ao passo que os holleriths apresentados ao réu têm como empregador Construtora Torre Ltda, pessoa jurídica esta que não consta no rol de empregos registrados na carteira de trabalho do autor.

As assinaturas são manifestamente diferentes. Mas, não é só: Observando o documento de identidade verifica-se que o documento legítimo de fls. 09 tem o número 8730-4 e o pai do autor é Leopoldino Soares da Cruz, com data de expedição aos 29 de agosto de 2012. O documento de fls. 54, que teria sido apresentado à ré, tem o número 8700-7 e o pai do autor seria José Jurandir Gomes, com data de expedição aos 21 de setembro de 2007.

Tudo isso leva à conclusão, sem necessidade alguma de perícia grafotécnica, que a ré foi vítima de um golpe. Todavia, por se tratar de fortuito interno e considerando a responsabilidade objetiva contemplada pela legislação consumerista e pelo risco da atividade deve arcar com as consequências do ilícito praticado contra o autor.

Noutras palavras, ainda que demonstrada a culpa de terceiro que induziu em erro a ré, tal fato tem sido considerado fortuito interno, inábil, portanto, para afastar o dever de indenizar. A respeito: REsp 774.640/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 05.02.2007, p. 247; Apelação nº 0232589-44.2009.8.19.0001, 9ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Odete Knaack de Souza. j. 07.07.2011; súmula 94 do TJRJ¹.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> SÚMULA Nº 94

<sup>&</sup>quot;Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar."

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Com efeito, tivesse o mínimo de cuidado e diligência (do latim *diligere*, antônimo de *negligere*), como era de seu dever, por certo, teria evitado o prejuízo causado ao autor, ao diligenciar uma mera consulta ao interessado, através da confirmação de seus dados e solicitação de confirmação da realização do contrato e inadimplência.

Sua responsabilidade advém da teoria do risco do negócio e prescinde da demonstração de culpa, pois orientada pela vertente objetiva.

Sobre o assunto, os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho<sup>2</sup>:

"(...) todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos...O consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização. Tal como ocorre na responsabilidade do Estado, os riscos devem ser socializados, repartidos entre todos, já que os benefícios são também para todos. E cabe ao fornecedor, através dos mecanismos de preco, proceder a essa repartição de custos sociais dos danos. É a justiça distributiva, que reparte equitativamente os riscos inerentes à sociedade de consumo entre todos, através dos mecanismos de preços, repita-se, e dos seguros sociais, evitando, assim, despejar esses enormes riscos nos ombros do consumidor individual

Aplicável ao caso, *mutatis mutandis*, o enunciado nº 479 da súmula de jurisprudência dominante no E. STJ: "SÚMULA Nº 479 - As instituições

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. ".**Programa de Responsabilidade Civil**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 475.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

Valendo o entendimento para instituições bancárias também os fornecedores que celebram contratos para fornecimento de produtos e serviços devem cercar-se de todas as cautelas para que não imponham aos consumidores danos decorrentes da sua falta de diligência.

Por se tratar de fato do serviço e não vício, aplica-se ao caso o prazo prescricional quinquenal e não a noventena decadencial arguida pela ré.

#### \*\*\*\*

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para ACOLHER o pedido de indenização por danos morais ajuizado por MANOEL MESSIAS SOARES DA CRUZ contra BV FINANCEIRA SA, CONDENANDO-A ao pagamento da quantia de R\$ 3.390,00, corrigidos monetariamente pelos índices da tabela prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O **termo inicial da correção** é a data da publicação desta sentença, conforme enunciado número 362 da súmula de jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o montante incidirão **juros moratórios** na proporção de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 CC/2002), **desde a data da citação** (artigos 405 e 406 CC/2002).

A ré fica intimada pela publicação desta sentença acerca do



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no sentido de que, **após a publicação** da decisão, nos 15 dias seguintes deve efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, independentemente de nova intimação<sup>3</sup>.

**JULGO PROCEDENTE** o pedido declaratório negativo para reconhecer a inexistência dos débitos anotados às fls. 16 contra o autor e protesto de fls. 15. Ficam anuladas as negativações procedidas em desacordo com a Lei, ratificando-se a liminar.

De acordo com a súmula 326 do E. STJ, **CONDENO** a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Acolhido parcialmente o pedido inicial, **HOUVE RESOLUÇÃO DE MÉRITO** nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

#### P.R.I.C

Ibate, 16 de dezembro de 2013.

# DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

## DATA

Em	16/12/2013,	baixaram-me	estes	autos	com	o(a)	r.	
despac	cho/decisão su	pra/retro. Eu, _		Esc	crevent	e Técni	ico	

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Enunciado 47 do FOJESP: Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o efetue no prazo de quinze dias, contado do trânsito em julgado e <u>independentemente de nova intimação</u>, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). (*grifou-se*)



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Judiciário, subscrevi.